



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

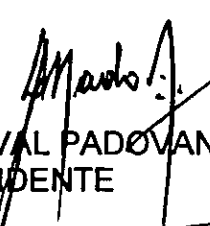
Processo nº. : 13804.001280/2001-59
Recurso nº. : 139.483
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.213

IRPJ – DECLARAÇÃO – RESTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE – PRAZO PRESCRICIONAL – O direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165,I e 168,I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) - AD/SRF 096, de 26/02/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO JOAÇABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001280/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.213
Recurso nº. : 139.483
Recorrente : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO JOAÇABA LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs junto à Delegacia da Receita Federal – DRF/SP, em 30/05/2001, pedido de restituição (fls. 01), de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda se Pessoa Jurídica – IRPJ, nos anos de 1994, 1995 e 1996, e a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também nos anos de 1994, 1995 e 1996, conforme consta do Processo nº 10880.029257/98-15, anexo por cópia às fls. 08/41.

Despacho Decisório acostado às fls 51/53, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort não tomou conhecimento do pedido formulado, por ter ocorrido extinção do prazo de cinco anos para pleitear a restituição (Ato Declaratório nº 96, de 26/11/1999).

Manifestação de inconformidade, fls. 79/84, alegou, em síntese, que interpusera pedido de restituição de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-base de 1994, com apresentação dos documentos de fls. 06/41.

Simultaneamente efetivou os pedidos de compensação de tributos federais de folhas 03/06, em 30/05/2001, para fatos geradores ocorridos em 30/12/1994. Os tributos se amoldariam à sistemática de autolançamento, efetivados pelo Contribuinte, sujeitos à homologação, expressa, ou, como é de praxe, tácita, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador, ou da entrega da declaração do IRPJ, que ocorreu em meados do ano posterior ao do fato gerador complexo, adotado pela doutrina e jurisprudência como sendo em 31 de dezembro de cada ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.001280/2001-59
Acórdão nº : 108-08.213

Após a homologação tácita dera entrada no pedido de restituição, o que afasta a alegada prescrição. O Superior Tribunal de Justiça viria decidindo desta forma reiteradamente (fls. 81/82). Pede o efeito suspensivo e devolutivo, conforme estatui o CTN, em seu artigo 151, inciso III.

Foi anexada aos autos, às fls. 89, Carta de Cobrança de cobrança respondida com os documentos de fls. 90/95, dirigido à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, protocolado em 12/11/2002, questionando a cobrança que se refere aos tributos que a empresa pretendeu compensar com os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, constantes do Pedido de Restituição de fls. 01.

Acórdão de fls. 122/131 julgou o lançamento procedente, assinalando que as decisões do STJ vinculariam a administração fazendária, produzindo efeitos apenas "inter partes".

Correto o despacho que negou o pedido, nos termos da INSRF 96 de 26/12/1999, do qual transcreveu o item I, conjugando-o ao Parecer PGFN/CAT/N.º 1.538, de 1999.

A estipulação de prazos prescricionais e decadenciais seria matéria reservada à Lei Complementar. Os prazos decadenciais para restituição estariam previstos no CTN, como indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu Parecer PGFN/CAT/N.º 1.538, de 1999, do qual se transcreveu partes.

O direito aplicável ao caso se faria da conjugação dos artigos 168, I, c/c o art. 165, I, II; e 156, I e VI do CTN. Dos quais se concluiria que a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição se iniciou na extinção do crédito tributário, que, no caso dos autos, deu-se com o pagamento.

A decadência seria informada pelo princípio da segurança jurídica. A posição da SRF decorre de interpretação legítima da legislação tributária, à qual esta DRJ estaria vinculada, descabendo qualquer outra conclusão sobre a matéria, linha na qual expendeu vasto arrazoado. Com relação aos pedidos de compensação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001280/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.213

e contra a carta de cobrança contidos nos autos, alegou sua incompetência para se pronunciar sobre a matéria.

Recurso voluntário de fls. 144/156 reiterou as razões oferecidas na inicial pedindo provimento ao recurso.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001280/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.213

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

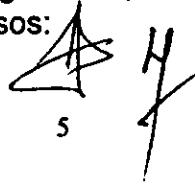
Tratam os autos de pedido de restituição (fls. 01), de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nos anos de 1994, 1995 e 1996, e a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também nos anos de 1994, 1995 e 1996, conforme consta do Processo nº 10880.029257/98-15, anexo por cópia às fls. 08/41, pedido interposto em 30 de maio de 2001.

A partir da Lei 8383/1991, as restituições dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurado na declaração, passaram a depender de formalização impulsionada pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º do artigo 66 dessa Lei.

Entendeu a autoridade jurisdicionante e julgadora que o pedido estaria intempestivo, conclusão com a qual me alinho. A contagem desse prazo observará os termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O prazo de cinco anos é constante, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam os incisos do art. 165 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:


5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001280/2001-59

Acórdão nº. : 108-08.213

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Os fatos geradores ocorreram durante os meses dos anos calendários de 1994 a 1996, com apurações mensais definitivas e os resultados passíveis de compensação não observaram o quinquênio prescricional.

A compensação poderia ser automática, nos termos do artigo 66 e parágrafos da citada Lei 8383/1991 e tal não ocorreu, ou seja, a partir do período seguinte aquele em que se verificou o indébito. Contudo a recorrente apenas protocolou seu pedido em 30 de maio de 2001, em prazo já atingido pela prescrição.

Resta prejudicado o argumento de que o prazo prescricional se iniciaria, apenas, após o transcurso do prazo de homologação, na linha da antiga jurisprudência do STJ (tese dos 5+5 anos para sua contagem) agora superada após edição da Lei Complementar nº 118/2005.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA